



MENSAGEM Nº 047 /2026

Saboeiro/CE, 2 de setembro de 2026.

APROVADO

18/09/26

[assinatura]

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GICISLANDE PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Saboeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO

Protocolo Nº 110/2026

Data: 08/09/2026

Ass.: Mara N. B. Diniz

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que garante a aplicação da jornada de trabalho prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que garante, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Saboeiro, a aplicação da jornada de trabalho prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, assegurando a todos os profissionais do magistério a reserva mínima de 1/3 (um terço) da carga horária semanal para as atividades extraclasse — a chamada hora-atividade.

A proposta corrige distorção hoje presente na rede municipal, em que a jornada docente vem sendo alocada quase integralmente à regência em sala de aula, em descompasso com o que a legislação federal determina desde 2008 e com o que o Supremo Tribunal Federal reafirmou, com efeito vinculante para toda a Administração Pública, no julgamento do **RE 936.790/SC (Tema 958 de Repercussão Geral)**. A edição da Lei municipal reduz a exposição do erário a litígios individuais e coletivos sobre a matéria, já verificados em outros municípios do Estado, e reforça o compromisso desta gestão com a valorização do magistério.

A implementação está desenhada para ocorrer de forma gradual, observados os limites de despesa com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as despesas correspondentes correrão à conta de dotação orçamentária já vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Ao encaminhar o Projeto de Lei anexo, conto com o apoio dos nobres Vereadores para sua apreciação e aprovação.



Saboeiro
PREFEITURA

Procuradoria Geral do
Município



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa protestos de apreço e consideração.


ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO – Trabalhar Para Crescer

Procuradoria Geral do Município
Tv. Senador Miguel, nº 15, Centro; Saboeiro – Ceará;
CEP: 63590-000; CNPJ: 07.811.946/0001-87;
E-mail: procuradoria@saboeiro.ce.gov.br
Site: www.saboeiro.ce.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 047 /2026

APROVADO
18/09/26
mmw

EMENTA: Garante, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Saboeiro/CE, aos professores efetivos regentes de classe, a aplicação da jornada de trabalho prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, assegurando parcela da hora-atividade para cumprimento em regime não presencial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABOEIRO, ESTADO DO CEARÁ, ATÔNIO FRANCISCO DE LIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica garantida, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Saboeiro/CE, exclusivamente aos professores ocupantes de cargo efetivo em exercício da regência de classe, a aplicação da jornada de trabalho prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, assegurando-se a reserva mínima de 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho de atividades extraclasse (hora-atividade), vedada a destinação de percentual superior a 2/3 (dois terços) da jornada a atividades de interação direta com os educandos.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo não se estende a ocupantes de cargo em comissão, a servidores contratados por tempo determinado por excepcional interesse público, nem a profissionais do magistério que não exerçam regência de classe, ainda que integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – atividades de interação com os educandos: as desenvolvidas em sala de aula, ou ambiente equivalente, com contato direto e presencial com os alunos, compreendidas a regência de turma, o acompanhamento pedagógico em sala e a aplicação de atividades avaliativas presenciais;

II – atividades extraclasse (hora-atividade): as destinadas ao planejamento e à preparação de aulas, à elaboração e correção de avaliações, à formação continuada, à participação em reuniões pedagógicas e conselhos de classe, ao atendimento a pais e responsáveis e às demais atividades inerentes ao exercício do magistério que não impliquem contato presencial simultâneo com os educandos;

III – atividades compatíveis com a residência: as integrantes da hora-atividade que, por sua natureza, prescindem de presença física na unidade escolar e do uso de equipamentos, materiais ou ambientes exclusivos do estabelecimento de ensino, tais como o planejamento de aulas, a elaboração e a correção de avaliações e o estudo individual, podendo ser executadas fora do ambiente escolar.

Art. 3º Do total de horas-atividade a que faz jus o professor efetivo regente, fica assegurada a seguinte cota mínima para cumprimento em regime não presencial, mediante a realização de atividades compatíveis com a residência, nos termos do art. 2º, III, desta Lei:



I – 2 (duas) horas, para o professor com carga horária mensal de 100 (cem) horas;

II – 4 (quatro) horas, para o professor com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de carga horária mensal diversa das previstas nos incisos I e II deste artigo, a cota de cumprimento em residência será calculada proporcionalmente, mantida a razão de 2 (duas) horas para cada 100 (cem) horas de carga horária mensal.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos professores efetivos regentes em exercício nas unidades educacionais da rede pública municipal de ensino de Saboeiro/CE, nos diversos níveis e modalidades ofertados pelo Município, incluídas a educação infantil, o ensino fundamental e a educação de jovens e adultos, observada a proporcionalidade fixada nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Saboeiro/CE, 2 de setembro de 2026.



ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A rede pública municipal de ensino de Saboeiro convive hoje com uma distorção conhecida em boa parte dos municípios cearenses: a jornada semanal dos profissionais do magistério é alocada quase integralmente para a regência em sala de aula, sem a reserva mínima de tempo destinada ao planejamento, à correção de avaliações, à formação continuada e ao atendimento a famílias — atividades que, embora não presenciadas pelo aluno, são estruturalmente inseparáveis do trabalho docente. Este Projeto corrige essa distorção, alinhando a organização da jornada escolar municipal ao que a legislação federal já determina desde 2008.

O § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelece que, *na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*. O terço remanescente — a chamada hora-atividade — é, portanto, parcela obrigatória da jornada docente, e não benesse à disposição do gestor escolar.

Trata-se de norma geral federal, editada com fundamento no art. 60, III, "e", do ADCT, e por isso vinculante para todos os entes federativos, inclusive os Municípios, que preservam a competência para legislar sobre a organização de sua própria rede de ensino (art. 30, I e II, da Constituição Federal), mas dentro dos parâmetros mínimos fixados pela União.

A constitucionalidade da reserva de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse já foi duas vezes confirmada pelo STF. Na **ADI 4.167**, relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa e julgada em 27/04/2011, o Plenário reconheceu a constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, ainda que sem efeito vinculante erga omnes, em razão do quórum de julgamento.

Essa lacuna foi superada no julgamento do **RE 936.790/SC**, com repercussão geral reconhecida (Tema 958), concluído em sessão virtual encerrada em 28/05/2020, no qual o Plenário fixou, por maioria, a seguinte tese, de observância obrigatória por todas as instâncias e por toda a Administração Pública: "é constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse".

A tese vinculante afasta qualquer alegação de invasão da autonomia municipal na organização de sua rede de ensino: o próprio STF assentou que a norma federal fixa apenas o piso mínimo da hora-atividade, remanescendo ao ente federado a liberdade de disciplinar a forma de sua distribuição — o que este Projeto faz, ao delegar ao regulamento do Poder Executivo os aspectos operacionais de implementação (art. 4º).

A inobservância da hora-atividade tem gerado, em diversos municípios do Estado, ações judiciais individuais e coletivas de professores buscando o reconhecimento retroativo do direito, com reflexos financeiros para o erário municipal muito superiores ao custo de uma adequação planejada



e gradual. A edição desta Lei antecipa o cumprimento da obrigação legal, reduz a exposição do Município a litígios e reforça o compromisso institucional da gestão com a valorização do magistério.

A implementação é desenhada para ocorrer de forma gradual (art. 5º), observados os limites de despesa com pessoal da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as despesas correrão à conta de dotação orçamentária já vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), sem caracterizar criação de despesa nova alheia à finalidade orçamentária já existente.

Por todo o exposto, e por reconhecer na presente proposição instrumento de valorização do magistério municipal, de conformidade normativa e de prevenção de passivo judicial, submete-se o Projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, contando com o indispensável apoio para sua aprovação.

Saboeiro/CE, 2 de setembro de 2026.


ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA
Prefeito Municipal